



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.326

Recurso nº 54.739 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente TELLES - AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO: Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução do Imposto de Renda foi instituída pelo art. 4º do Dec.-lei número 2.052, de 03 de agosto de 1983 para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição e a multa qualificada prevista na letra "c" do art. 21 do Decreto-lei, nº 401, de 30.12.68, têm lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, § 1º e 2º, da Lei 7450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELLES - AGRO INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da cobrança Cr\$ 28.642,00, e Cr\$ 1.369,00, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente, bem como: (a) excluir a multa aplicada no exercício de 1983; reduzir a multa de 150% para 50% nos exercícios de 1984 e 1985, além de determinar que ela seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foram vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo ~~Ran~~

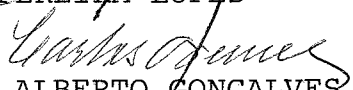
V.v.

gel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, na parte em que proviam menos Cr\$ 77,00 e Cr\$ 1.369,00, nos exercícios de 1984 e 1986, pela ordem.

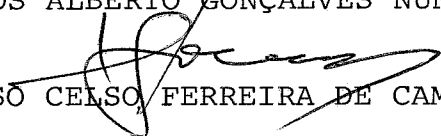
Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 MAR 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.119

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857-000.190/87-14

RECURSO Nº: 54.739

ACÓRDÃO Nº: 101-79.326

RECORRENTE: TELLES - AGRO PASTORIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TELLES - AGRO PASTORIAL LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.44/56) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, (fls.39/40) que indeferiu a sua impugnação de fls. 7/17 ao auto de infração de fls. 03, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1986.

Sobre a parcela referente às notas fiscais inidôneas foi aplicada a multa de 150%, nos exercícios de 1983 a 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo nº 13857-000.190/87-14).

O lançamento foi mantido, tendo em vista que o processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como fazer certo o Ac.101-79.269 para excluir as quantias de Cr\$ 1.636.717 e de Cr\$ 78.265, , no exercício de 1984 e de 1986, respectivamente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Em consequência das exclusões acima apontadas, de
vem ser excluídos nesta assentada:

a) No exercício de 1984:

Cr\$ 1.636.717 x 0,35 = Cr\$ 572.850,00

Cr\$ 572.850 x 0,05 = Cr\$ 28.642,00

b) No exercício de 1986:

Cr\$ 78.265 x 0,35 = Cr\$ 27.392,00

Cr\$ 27.392 x 0,05 = Cr\$ 1.369,00

7. 9

Acórdão nº 101-79.326

A multa de lançamento de ofício da contribuição de vida somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º."

e mesmo assim, sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

E valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

Assim, a multa de lançamento de ofício não se aplica ao exercício de 1983.

A multa de lançamento de ofício sobre as contribuições para o PIS-Dedução do Imposto de Renda somente passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição a partir do exercício de 1986, "ex vi" do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dizem:

"Art. 86 "omissis"

§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações



Acórdão nº 101-79.326

posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 (D.O. de 24.12.85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil), de sorte que sua aplicação, nos exercícios de 1984 e 1985 é descabida.

Prevalece para os exercícios de 1984 e 1985, as disposições contidas no Decreto-lei nº 2052/83, que prevê apenas a multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originário, como se vê do texto do art. 4º desse diploma legal, acima transcrito.

A multa qualificada somente foi introduzida na legislação do PIS pelo § 1º do art. 86 da Lei nº 7450/85, supra-transcrito, ao mandar aplicar as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68.

Dispõe o "caput" do art. 21:

"Art. 21 - Nos casos de lançamento "ex officio" do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) "omissis

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declara—



ção inexata, excetuada a hipótese da alínea ' seguinte;

c) de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) excluir o PIS-Dedução de Cr\$ 28.642 e de Cr\$ 1.369 nos exercícios de 1984 e de 1986, respectivamente.
- b) excluir a multa no exercício de 1983;
- c) reduzir a multa de 150% para 50% nos exercícios de 1984 e 1985, além de determinar que ela seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

